



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



PARECER Nº 001/2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao Projeto de Resolução nº 35/2016, que "Institui o Comitê de Tecnologia da Informação da Câmara Legislativa do Distrito Federal".

AUTOR: GABINETE DA MESA DIRETORA

RELATORA: DEPUTADA CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, institui no âmbito da CLDF, o Comitê de Tecnologia da Informação.

A proposição encontra-se redigida em sete artigos. O artigo primeiro dispõe sobre a instituição do Comitê de Tecnologia da Informação no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que tem como propósito promover a agregação de valor estratégico às funções institucionais de representação, legiferação, fiscalização e administração, por meio de Sistemas de Informação e de Tecnologia da Informação.

Dispõe o artigo segundo caput e incisos I, II, III, IV sobre as diretrizes a serem observadas pelo Comitê de Tecnologia da Informação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Determina o artigo terceiro que compete ao Comitê de Tecnologia da Informação formular, avaliar, propor e acompanhar estratégias, políticas, planos,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



normas, ações e indicadores de resultados de Sistemas de Informação e de Tecnologia da Informação, a serem submetidos à aprovação da Mesa Diretora.

O artigo quarto trata da composição dos membros do Comitê de Tecnologia da Informação, os quais deverão ser designados por meio de Ato da Mesa Diretora.

Já o artigo quinto determina que Ato da Mesa Diretora disporá sobre o funcionamento do Comitê de Tecnologia da Informação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Segue-se nos artigos sexto e sétimo as tradicionais cláusulas de vigência, data da publicação, e de revogação genérica das disposições contrárias.

A Mesa Diretora justifica que a apresentação do Projeto de Resolução tem por objetivo atender às orientações contidas da Instrução Normativa MP/SLTI nº 04/2014 quanto a instituição no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal do Comitê de Tecnologia da Informação.

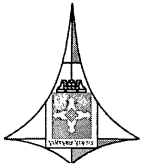
O Projeto foi lido em Plenário em 06 de dezembro de 2016 e distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça, para parecer quanto a sua admissibilidade.

No âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas à presente Proposta de Resolução.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É competência desta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se quanto à admissibilidade da matéria em discussão, conforme dispõe o artigo 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa.



"Art. 63 (...)

*I – examinar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, **legalidade**, regimentalidade, técnica legislativa e redação; "* (Grifo Nosso)

A proposição trata da criação no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal do Comitê de Tecnologia da Informação.

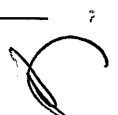
Cumprе inicialmente informar que na esfera federal, o Decreto nº 7.174/2010 regulamentou a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, tornando obrigatória a observância das Instruções Normativas números 04/2008 e 04/2010 do Ministério do Planejamento.

No âmbito Distrital, foram editados os Decretos Distritais n. 32.218/2010 e 34.637/2013, recepcionando o Decreto Federal nº 7.174/2010, tornando obrigatórias a aplicação das Instruções Normativas 04/2008 e 04/2010.

Vale ressaltar que a IN nº 04/2008 foi revogada pela IN nº 04/2010, sendo que esta por sua vez sofreu alteração nos seus artigos 1º e 3º, pela IN nº 02/2012.

Com a entrada em vigor da IN nº 04, de setembro de 2014, foi revogada expressamente a IN nº 04/2010, sendo esta a norma a ser observada sobre contratação de soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP do Poder Executivo Federal.

No caso do Distrito Federal a contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação deve observar as disposições do Decreto Distrital nº 32.218/2010, que





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



dispõe sobre a contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação, que estendeu ao Distrito Federal, no que couber, as orientações descritas no Decreto Federal nº 7.174/2010 e IN SLTI/MP nº 04/2014.

Dispõe a Instrução Normativa nº 04/2014, em seu artigo 4º que no caso de inexistindo Comitê de Tecnologia da Informação, deverá o órgão ou entidade instituí-lo. Vejamos:

Art. 4º - (...)

(...)

§ 7º - Inexistindo o Comitê de Tecnologia da Informação, o órgão ou entidade deverá instituí-lo e dar-lhe pleno funcionamento, observando, no que couber, o Guia de Comitê de Tecnologia da Informação do SISP, acessível no Portal do SISP. (Grifo Nosso)

Desse modo, o Projeto de Resolução 35/2016 vai ao encontro do que prevê a Instrução Normativa 04, de setembro de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação – STLI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, sobre o processo de contratação de soluções de tecnologia da informação.

Ressalta-se que a Procuradoria Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal já teve oportunidade de se manifestar em relação a matéria, em consulta formulada através do Memorando nº 088/2015 pela Coordenadoria de Modernização e Informática – CMI/CLDF, quanto a obrigatoriedade de se seguir as Instruções Normativas da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação, do Ministério do Planejamento, tendo na oportunidade emitido Parecer nº 167/2015 posicionando nos seguintes termos:

“Quanto ao posicionamento da CMI sobre a obrigatoriedade de a CLDF seguir a referida instrução normativa, verifico que no acervo de pareceres





desta Procuradoria-Geral consta a orientação dada no Parecer n. 137/2012-PG, da Lavra da Dra. CARLA MARIA MARTINS GOMES, cujos trechos colacionamos:

(...)

*Destaco que a instrução de processos destinados à contratação de bens e serviços de TI deve observar as disposições do Decreto distrital nº 32.218/2010, que dispõe sobre a contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação, **estendendo ao Distrito Federal, no que couber, as orientações descritas no Decreto nº 7.174/2010 e IN SLTI/MP nº 04/2008, em vista da determinação expedida pelo TCDF na Decisão nº 3016/2010.***

Conforme já apontado por esta Procuradoria Geral ao examinar o âmbito de aplicação de citadas disposições regulamentares, mencionada instrução normativa foi revogada no âmbito federal pela IN SLTI/MP nº 04/2010, que trouxe avanços normativos significativos no processo de contratação de bens e serviços de TI, a revelar que a adoção da IN SLTI/MP nº 04/2010, em detrimento da IN SLTI/MP nº 4/2008, cumpre o comando regulamentar previsto no Decreto nº 32.218/2010, com a oportuna adoção das inovações normativas em prática no âmbito federal.

A decisão nº 3016/2010 do TCDF, assim dispõe:

*DECISÃO N. 3016/2010: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do procedimento de fiscalização especial cujo resultado acha-se registrado no Relatório de Inspeção nº 7.0102.10; (...)III - ordenar à atual Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que adote: (...) c) no prazo de 90 (noventa) dias, providências tendo por fim a edição de normativo com vistas à regulamentação das contratações de serviços de tecnologia da informação no âmbito do GDF, bem como a definição de procedimentos que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes da atestação do serviço, relativo às suas contratações, nos termos da Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra "e"; Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º; e COBIT 4.1, item ME 2.4 - Controle de auto-avaliação, **utilizando, como parâmetro, a Instrução Normativa nº 04/2008, da Secretaria de Logística***



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Achado 05);(...)",

Significa dizer que em virtude das orientações acima a CLDF deve seguir as Instruções normativas da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação – STLI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

(...)

Quanto à indagação da necessidade de emissão de norma interna da CLDF pacificando a questão, entendemos que o presente parecer, caso seja aprovado pela autoridade superior, sirva para pacificar o entendimento. ” (Grifo Nosso)

Diante de todo o exposto, e com fundamento no Parecer nº 167/2015 da Procuradoria Geral da Câmara Legislativa, nos manifestamos pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Resolução nº 35/2016 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

É o parecer.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputada Celina Leão
Relatora